



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012933-67.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado JEFERSON LIMA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 3019
APELAÇÃO Nº.: 1012933-67.2023.8.26.0006
FORO: São Paulo (Foro Regional da Penha de França)
APELANTE: Banco Pan S/A (Réu)
APELADO: Jeferson Lima de Almeida (Autor)

CONTRATOS – Serviços bancários – Contrato de financiamento e emissão da respectiva cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor – Ação revisional c.c. repetição de indébito – Sentença de parcial procedência – Irresignação do banco-réu – TARIFAS DE AVALIAÇÃO DO BEM E DE REGISTRO DO CONTRATO – Validade – Comprovação da efetiva prestação dos serviços – Ausência de onerosidade excessiva no que tange aos valores cobrados – Inteligência do Recurso Especial Repetitivo n. 1.578.553/SP (Tema 958) – Inexistência do que rever no contrato, tampouco repetir – Sentença reformada em parte – Improcedência total dos pedidos autorais – Recurso provido.

Trata-se de recursos de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 200/211, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para os fins de: (a) DECLARAR a nulidade da cobrança sob os títulos de “tarifa de avaliação do veículo usado financiado” (R\$ 408,00) e de “tarifa de registro de contrato” (R\$ 121,65); (b) CONDENAR o réu a pagar ao autor o respectivo montante em dobro, no valor de R\$ 1.059,30, nos termos do artigo 42, parágrafo único, artigo 51, incisos IV e XII, § 1º, incisos I e III, e artigo 54, § 4º, todos da Lei n. 8.078/90, devidamente atualizado pela Tabela do Tribunal de Justiça, desde o ajuizamento da ação e, a partir da citação, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, que remete ao

artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; e (c) CONDENAR o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de sucumbência, fixados por equidade em R\$ 1.500,00.

Irresignado, pelas razões de fls. 220/235 (em duplicidade, às fls. 241/256), o banco-réu apela em busca da reforma do r. *decisum* e provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a regularidade da cobrança das tarifas de avaliação do bem e despesas de registro do contrato, acarretando a improcedência, *in totum*, dos pedidos autorais.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido às fls. 263/275.

É o relatório.

Ab initio, tendo havido o protocolo em duplicidade das razões de apelação, serão consideradas as que primeiro foram apresentadas (fls. 220/235), em face da preclusão consumativa.

No **mérito**, respeitada a convicção do M.M. Juízo sentenciante, o recurso do banco-apelante merece ser provido, acarretando, por consequência, a improcedência total dos pedidos autorais, senão vejamos.

O autor, ora apelado, ajuizou a presente ação de revisão de Contrato de Financiamento para aquisição de veículo automotor, instrumentalizado pela Cédula de Crédito Bancário n. 085036924, firmado com o banco réu, ora apelante, pretendendo que, dentre outras, fossem reconhecidas nulas as cobranças relativas **à tarifa de avaliação do bem dado em garantia e à despesa com o registro do contrato.**

A questão em discussão foi enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **REsp n. 1.578.553/SP** afetado pelo rito dos repetitivos, conforme ementa a seguir transcrita:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. **TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:** 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de

25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; **2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.** 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ('serviços prestados pela revenda'). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.578.553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, j. em 28/11/2018, DJe de 06/12/2018 – grifos nossos).

Sob à ótica do aludido precedente, é válida a cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da despesa com o registro do contrato, desde que os respectivos serviços tenham sido efetivamente prestados e que não haja exagero no valor cobrado (tese 2.3).

Pois bem, no caso dos autos, o banco-apelante acostou às fls. 159/160 o “**Termo de Avaliação de Veículo**” provando suficientemente a efetiva prestação do serviço e não há controvérsia acerca do valor cobrado pelo serviço (R\$ 408,00), tampouco indícios, *in concretum*, de onerosidade excessiva, de sorte que há o bastante para reconhecer a validade da cobrança da **tarifa de avaliação do bem**.

No que tange à cobrança pelo **registro do contrato**, prevê a cláusula “23” das Condições Gerais da Cédula:

“23) DECLARO que tomei ciência e recebi esclarecimentos de que, se disponível a funcionalidade junto ao Órgão de Trânsito competente, poderia realizar o pagamento da despesa referente ao Registro do Contrato diretamente ao referido Órgão de Trânsito. Porém, tendo sido gerada a referida despesa no CET, AUTORIZEI que o CREDOR realizasse tal registro e incluísse o respectivo valor no CET desta operação.” (fls. 161).

Por se tratar de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, o artigo 1.361 do Código Civil e a Resolução CONTRAN n. 807 de 15 de dezembro de 2020 exigem a realização do registro do contrato e, no caso, o banco-apelante acostou prova de tê-lo feito (inclusive de também baixá-lo), conforme consulta no Sistema Nacional de Gravames às fls. 174/175.

No atinente ao valor cobrado pelo serviço (R\$ 121,65), não há impugnação ou elementos nos autos que apontem para onerosidade excessiva, a evidenciar a validade da cobrança da aludida despesa.

Espelhando a postura em tela, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“Cédula de crédito bancário – (...) – REsp nº 1.578.553/SP, relativo ao Tema 958 – Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, assim como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesas com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

(...) – Tarifa de avaliação de bem – Ajustado no aludido título o pagamento da importância de R\$ 458,00 – Banco réu que logrou demonstrar, por intermédio de 'Termo de Avaliação de Veículo', a prestação desse serviço, em consonância com o art. 373, II, do atual CPC e com o art. 6º, VIII, do CDC – Tarifa que não pode ser reputada como abusiva. Cédula de crédito bancário – Tarifa de registro de contrato – Estipulado no referido título o pagamento da quantia de R\$ 282,64 – Cobrança válida, uma vez que a autora juntou cópia do documento do veículo com o registro de alienação perante o órgão de trânsito (CRLV) – Banco réu que evidenciou, por intermédio de pesquisa perante o Sistema Nacional de Gravames (SNG), a prestação do serviço de registro de contrato – Cobrança legítima. (...) – Sentença de improcedência da ação mantida – Apelo da autora desprovido na parte conhecida.” (TJSP-23ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000738-56.2023.8.26.0198; Rel. Des.: JOSÉ MARCOS MARRONE; j: 14/02/2025).

“Revisional – Contrato bancário – Cédula de crédito bancário/CCB – Financiamento de veículo – CDC – Aplicabilidade – Súmula 297 do STJ – Contrato de adesão – Incidência da legislação consumerista e natureza contratual que não implicam, por si só, a nulidade das cláusulas contratuais – (...) – Tarifa de registro de contrato e avaliação de bem – Adoção de teses fixadas no julgamento do Tema 958 (REsp Repetitivo nº 1.578.553/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018), na forma do artigo 1.036 do CPC – Tarifa de registro de contrato – Comprovação do serviço prestado – Observância da Resolução nº 807/2020 do CONTRAN – Abusividade – Não reconhecimento – Tarifa de avaliação de bem – Prova nos autos da efetiva prestação de serviço – Ônus que cabia ao réu, do qual se desincumbiu (artigo 373, II do CPC) – Abusividade da cobrança - Não reconhecimento – (...) – Pretensão de restituição de valores afastada – Demanda revisional improcedente – Sentença reformada, nos limites dos capítulos impugnados – Sucumbência exclusiva do autor. Recurso do réu provido, e negado provimento ao recurso do autor.” (TJSP-18ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1006238-90.2024.8.26.0482; Rel. Des.: HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO; j: 10/02/2025).

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, para o fim de se reconhecer a validade das aludidas tarifas e respectivas cobranças, conforme acima alinhavado, acarretando, por consequência, a **improcedência total** dos pedidos autorais.

Diante da sucumbência integral, redistribuem-se os ônus sucumbenciais, carreando-se exclusivamente ao autor a responsabilidade pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios *ex adverso*, ora fixados em 12% do valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida ao autor na origem (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator